



**CENTRO UNIVERSITÁRIO LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRUNA DE FREITAS OLIVEIRA**

**PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO EIA E DO RIMA: ESTUDO DE CASO DE  
DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES – CE.**

Juazeiro do Norte

2019

**BRUNA DE FREITAS OLIVEIRA**

**PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO EIA E DO RIMA: ESTUDO DE CASO DE  
DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES – CE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Francilda Alcântara Mendes.

Juazeiro do Norte

2019

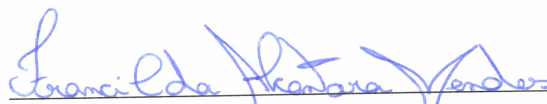
BRUNA DE FREITAS OLIVEIRA

**PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO EIA/RIMA: ESTUDO DE CASO DE DANO  
AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES-CE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
coordenação do curso de Direito do Centro  
Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para  
obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: 05 / 12 / 2019

BANCA EXAMINADORA



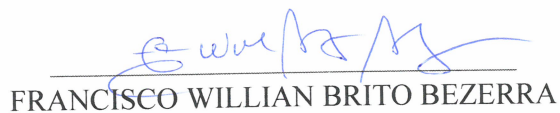
FRANCILDA ALCANTARA MENDES

Orientador(a)



FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA II

Avaliador(a)



FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA

Avaliador(a)

# PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO EIA E DO RIMA: ESTUDO DE CASO DE DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES – CE.

Bruna de Freitas Oliveira<sup>1</sup>

Francilda Alcântara Mendes<sup>2</sup>

## RESUMO

O projeto de pesquisa tem como finalidade investigar a importância do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para evitar prejuízos ao meio ambiente. O método de pesquisa utilizado foi o exploratório a partir de um estudo de caso na cidade de Campos Sales-CE. Quanto a sua abordagem, trata-se do método qualitativo, através de pesquisas bibliográficas e documentais, sendo uma delas a Ação Civil Pública que se deu por meio do caso discutido em questão. Nesse contexto complexo de burocracia institucional, o meio ambiente se torna, muitas das vezes, objeto de empreendedorismo imoral, onde a busca pela obtenção de lucros vai além do raciocínio altruístico com a sociedade. Visto isso, dano ao meio ambiente, seja ele expressivo ou não, deve ser visto como forma de afronta a direito difusos, como o direito ao meio ambiente equilibrado. Através do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental e a contribuição para o qual tem com a preservação e conservação do meio ambiente, é possível afirmar que diante de tudo o que está sendo estudado é imprescindível a compreensão de todos para todo e qualquer projeto ambiental que venham a oferecer riscos, pois é obrigação de todos preservar e conservar o meio ambiente. Os resultados obtidos indicam que no município de Campos Sales/CE o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ainda precisam ser melhor aplicados para a garantia da saudável qualidade de vida da população da cidade.

**Palavras-chave:** EIA/RIMA. Crime Ambiental. Meio Ambiente.

## ABSTRACT

The research project has to use to emphasize the importance of the Environmental Impact Study (EIA) and the Environmental Impact Report (RIMA), which aims to evaluate possible consequences that can be used for a formulated project, and action, also explicitly research how much is missing in them is able to generate a value in any area that has not done, or not done, the correct way as it should. The research method used was the exploratory, which consists of a case study in the city of Campos Sales-CE. As for its approach, it is the qualitative method, through bibliographic and documentary research, being one of them the Public Civil Action that gave through the case discussed in question. In this complex context of institutional bureaucracy, the environment often becomes the object of immoral entrepreneurship, where a pursuit of profit profits goes beyond altruistic reasoning with a society. Given this, damage to the environment, whether expressive or not, should be viewed as a form of differentiated law, as a right to a balanced environment. Through the Environmental Impact Study and Report and the contribution to those who have a conservation and environmental conservation environment, it is possible to indicate what is being exhibited from everything or what is being

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: [bruna\\_oliveira.f@hotmail.com](mailto:bruna_oliveira.f@hotmail.com)

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: [francilda@leaosampaio.br](mailto:francilda@leaosampaio.br).

studied. environmental project that may pose risks, as it is the obligation of all to preserve and conserve the environment.

**Keywords:** EIA / RIMA. Environmental Crime. Environment.

## 1 – INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 normatiza no seu art. 225 o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e elucida em seu parágrafo 1º, inciso IV, a exigência do Estudo Prévio de Impactos Ambientais antes de qualquer atividade que possa ser potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente, nesse contexto incube diretamente ao órgão público fazer com que suas normas sejam aplicadas.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, em sua essência, buscar atenuar, ou até mesmo evitar impactos de grandes proporções, justamente fundado na ideia de que o meio ambiente saudável é direito de todos, logo, o setor privado ou até mesmo o público deve trabalhar com a perspectiva de que, embora o meio ambiente seja passível de usufruto, esse deve ser feito com respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob forte de risco de grave dano ao meio ambiente.

Exemplo disso foi o que ocorreu em Campos Sales, cidade interiorana do Ceará, onde foram construídas piscinas de captação de resíduos, para a qual iria todo o produto da rede de esgoto da cidade, entretanto, por não tem sido observado os preceitos normativos exigíveis, como EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), a construção causou enorme dano ao meio ambiente visto que superada a capacidade máxima de captação, seus resíduos desaguaram direto em rios da região, que também desaguaram no açude Poço de Pedras, rio que era responsável pelo abastecimento da cidade e o resultado foi poluição total da água dos respectivos mananciais.

Com a impossibilidade de consumo da água do açude que abastecia a cidade, foi proposta uma Ação Civil Pública, a qual possuía como um dos principais pedidos a cessação de pagamento das contas de água de toda a população e o abastecimento através de pipas de água afim de suprir a impossibilidade de consumo da água que vinha do açude Poço de Pedras, tendo esse pedido logo deferido.

Até hoje é possível observar descasos como este por falta do EIA e do RIMA, ou mesmo com o estudo feito, por meras negligências, como por exemplo, os dois últimos desastres ocorridos recentemente o rompimento das barragens, em Mariana e Brumadinho, crimes dos quais repercutiram nacional e internacionalmente, onde as percas ultrapassaram o mero materialismo.

Não é difícil mensurar a importância que tais institutos têm no ordenamento jurídico, e mais ainda no contexto social, ao passo que são preceitos normativos e principiológicos que buscam garantir um direito difuso que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **2 – PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL: INSTRUMENTOS NORMATIVOS PARA GARANTIA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.**

### **2.1 – HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL.**

Quando se inicia qualquer abordagem teórica em que o tema central é o Direito Ambiental, abrem-se inúmeros questionamentos, principalmente em torno da árdua batalha de compreender o meio ambiente natural como algo além do fornecimento da matéria prima para o crescimento econômico de determinada região do globo terrestre.

Antes de nos debruçarmos em torno de questões contemporâneas é natural que façamos uma análise histórica do Direito Ambiental, sobretudo no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as peculiaridades do trabalho aqui apresentado.

O Direito Ambiental em sua perspectiva dinâmica, demorou para ser considerado um bem jurídico a ser tutelado pelo Direito, principalmente devido ao ideal de servidão econômico para o comércio. Aprofundando sobre esse tema, é importante traçar um paralelo ao que seria ou não um bem jurídico, e na concepção de Gomes (1974, p. 96), bem jurídico é justamente “toda utilidade, material ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito”. Posto isso, a concepção de Meio Ambiente como bem jurídico passa a ser acreditada, e logo protegida, respeitando, entretanto, as peculiaridades do então exagerado antropocentrismo, onde tal bem jurídico era protegido sim, mas sempre levando em conta a sua serventia para o homem naquele dado momento, desconsiderando o que nós concebemos hoje como bem jurídico a ser protegido.

### **2.2 – PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.**

A principiologia para uma ciência embrionária como era o Direito Ambiental, surge como ferramenta de bastante significado, ao passo que dava à mesma, um ar de autonomia, se emancipando das demais disciplinas do Direito, passando ter sua própria bagagem de princípios.

Os princípios da Política Global do Meio Ambiente foram inicialmente formulados na Conferência de Estocolmo de 1972 e ampliados na ECO-92. São princípios genéricos e diretores aplicáveis à proteção do meio

ambiente. Por outro lado, os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente são a implementação desses princípios globais, adaptados à realidade cultural e social de cada país. São um prolongamento, uma continuação dos princípios globais. (FIORILLO,2013, p.56).

Dito isso é importante enumerar alguns princípios que se evidenciam como de grande importância, tais como o da Prevenção, Precaução, Proteção, Poluidor pagador, Gestão Democrática, Limite, Vedação ao Retrocesso e Desenvolvimento Sustentável.

### **2.2.1 – PREVENÇÃO**

É fato que quase toda produção industrial possui uma grande carga de degradação ambiental, nesse contexto, o princípio acima citado justifica a tese de que todos os atos, bem como as normas jurídicas cujo o tema seja de proteção ambiental, carreguem em seu íntimo o objetivo de prevenção, tendo em vista que o impacto ambiental negativo é difícil reparação, logo não faria sentido priorizar políticas restauradora em detrimento de políticas de prevenção.

O princípio da Prevenção consiste basicamente numa atuação antecipada em tornos de situações que possam vir a impactar negativamente o meio ambiente, entretanto, para que possa antecipar algo é preciso conhecê-lo, então, esse princípio fundamenta as ações preventivas de que já são de conhecimento pelo poder público e pela ciência.

Jean Dausset, ganhador do prêmio Nobel de Medicina da década de 1980, ratifica que: “para prevenir é preciso predizer, e para tanto, enumera cinco importantes itens para concretização do princípio supracitado. Sendo o primeiro item seria identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quando a conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas de do mar, quanto ao controle da poluição; o segundo seria identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; o terceiro é planejamento econômico e ambiental integrados; o quarto item consiste no ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com sua aptidão; e por fim, o estudo de impacto ambiental.” (MACHADO 2005. p.82).

Feitas essas considerações, salta aos olhos a importância desse princípio na atuação legislativa, administrativa bem como jurídica, fato tão incontroverso que ele foi implementado como princípio de número 21 na Declaração de Estocolmo, senão vejamos:

### 2.2.2 – PRECAUÇÃO

Em perfeita consonância com o princípio acima citado, o da Precaução também visa evitar o impacto ambiental negativo, também estreitando-se pelas menos ideias centrais, entretanto, há uma diferença peculiar entre eles, onde o princípio da Prevenção busca evitar situação de risco já devidamente conhecidas cientificamente, com grande arcabouço de probabilidade, já o Princípio da Precaução, apesar de também objetivar a proteção ao meio ambiente, o risco embora previsível, não é plenamente conhecido cientificamente, portanto, diante dessa incerteza a solução é justamente evitar tais ações.

Outro fator que distingue tais princípios é baseado da teoria do Risco e da Proibição, segunda a doutrina de (MACHADO, 2015,) que atribui a certos impactos ambientais negativos a categoria de Risco Ambiental e Proibição Ambiental, o aquele possui uma probabilidade de dano menor, e portanto, pode vir a ser explorada, todavia, o mesmo não ocorre a Proibição, onde o poder público nem ousa explorar atividade proibida, portando, quando se há uma diferenciação de atividade de risco passíveis de serem exploradas e atividades proibidas insuscetíveis de exploração, estamos diante, nesse caso, o princípio da Precaução.

Esse princípio possui tamanha relevância no contexto nacional e internacional das normas de proteção ao meio ambiente, que está previsto como o princípio de número 15 da Eco 92.

Princípio nº 15: Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica não deverá ser utilizada como razão para adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos de impedir a degradação do meio ambiente.

Feita a análise desses princípios, e com a características de direito difuso que o meio ambiente carrega em si, evidencia-se uma clara justificativa sobre essas proteções preventivas sobre possíveis danos ambientais, visto que o fato de correr um risco, de certa forma já de configura, portanto, uma situação de difícil reparação, logo não faria sentido colocar a prova algo que pode vir a não ser reparado.

### 2.2.3 – PROTEÇÃO

Em um contexto Pós-Segunda Guerra, um desencadear de reflexão fez nascer direitos que anteriormente haviam sido relativizados, passando a considerá-los sob uma ótima de



dimensão ou geração, sendo hoje pacífico o conhecimento de três dimensões. Em terceiro patamar estão os direitos difusos, reconhecidamente aquelas de caráter geral, que não pertence a um indivíduo pessoalmente considerado, mas a uma coletividade de pessoas.

O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se molda perfeitamente às características dessa dimensão de direito, ao passo que como prevê a constituição federal de 1988, mais precisamente em seu Art. 225, todos são titulares de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, portanto, deve ser protegido.

O princípio da proteção evidencia justamente essa ideia, como detentor do monopólio da força, o Estado detém essa responsabilidade de adotar posturas preventivas e repressivas afim de garantir que o mínimo desse direito esteja acessível ao público em geral, afinal, é direito subjetivo de todo nacional, um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

#### **2.2.4 – POLUIDOR PAGADOR**

Em uma análise interpretativa em face do título do princípio citado, é fácil extrair uma ideia de quem polui algo deve pagar algo, partindo desse premissa, é fato que o meio ambiente, economicamente é um fator primário de produção limitado, e em torno dessa limitação, com uma perspectiva de curto o longo o prazo, a desvantagem é unicamente para a sociedade, posto que toda forma de degradação, imediatamente o poder público deve atenuar os danos, fato que a sociedade como um todo também é atingida, logo, não é sinônimo de justiça isentar de ônus quem, com sua conduta, macula o direito da sociedade de modo geral

Outro fator de grande relevância é sobre o mercado, que hora ou outra irá sentir a limitação dos recursos naturais, e conseqüentemente o reflexo dos preços irá justamente para a sociedade, por lógico, não faria sentido, que o mesmo agente que explora, seja o mesmo agente que se exclua da responsabilidade, portanto, o princípio Poluidor Pagador consiste na distribuição do ônus da degradação ao meio ambiente entre a sociedade e o poluidor, sendo esse responsabilizado na medida e proporção de seu impacto.

O Princípio do Poluidor Pagador (PPP) visa repassar esse ônus econômico ao poluidor identificável<sup>174</sup>, de maneira a eliminar, ou pelo menos reduzir, os custos que recaem sobre a sociedade. Assim, seus reflexos se fazem sentir na Economia do Meio-Ambiente, na Ética Ambiental, na Administração Pública Ambiental e no Direito Ambiental. (BULZICO, 2009 p.80).

Ratificando o que foi exposto, felizes são as palavras de Bettina Augusta Amorim Bulzico, bem como, Celso Antônio Pacheco Fiorillo.

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação. (FIORILLO, 2018. s/p)

Diante da breve explicação sobre tal princípio conclui-se que, tudo aquilo que feito no que diz respeito ao meio ambiente, principalmente se ocasionar danos de qualquer natureza, seja quem for, fica obrigado a repará-lo.

## **2.2.5 – GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Em relação as tomadas de decisões e a participação no meio ambiente, vale ressaltar que não cabe somente ao poder político tal pleito, pois de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, inciso VI, parágrafo 1º, traz essa afirmação, conseqüentemente concedendo esse direito.

Acredita-se que a partir do momento que é permitindo a participação e o direito à informação, nas escolas, no trabalho, nos ambientes sociais em geral, possa vir a garantir a evolução da proteção ao meio ambiente.

## **2.2.6 – LIMITE**

Esse princípio também voltado para a Administração Pública, visa impor (como explícito em sua própria nomenclatura) limites para qualquer atividade que venha ser realizada no meio ambiente, visando promover o desenvolvimento sustentável para as gerações presentes e futuras.

O artigo 225 da Carta Magna, em seu inciso V, parágrafo 1º, elucida que: “incumbe ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. (CF/88). Ou seja, para toda e qualquer ação manifestadamente introduzida no ambiente, seja em qualquer de suas dimensões, sempre haverá limites estabelecidos em lei, que deverão ser obedecidos.

### 2.2.7 – VEDAÇÃO AO RETROCESSO

O princípio em comento, defende a premissa de que o que foi alcançado até agora em relação à proteção ao meio ambiente, no que diz respeito à legislação, no setor administrativo, bem como no judiciário não poderá haver alteração em prejuízo, ou seja, nada do que foi conquistado, com o intuito de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado poderá ser mudado em prejuízo, configurando o que a doutrina ambientalista flexibilização in pejus.

Nessa mesma direção, corre a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, onde ele reconhece o citado princípio, e esclarece o entendimento acerca do mesmo. Senão vejamos:

O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, **submete-se ao princípio da não regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso)**, garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes” (REsp nº 302.906, DJe 01.12.2010). (apud MELO, 2017)

Portanto, a legislação, bem como a jurisprudência é pacífica no entendimento de que no que diz respeito ao meio ambiente, as Ações integradas devem ser de caráter evolutivo no sentido de preservação, nunca para regredir no que foi alcançado.

### 2.2.8 – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A doutrina Ambientalista conceitua o Princípio do Desenvolvimento Sustentável como aquele preceito axiológico que busca a conscientização do uso equitativo dos recursos naturais, onde a utilização dos mesmo não se dissocia da preservação, para que não só as gerações atuais desfrute dessa riqueza imensurável, mas também as gerações futuras. Evidencia-se, portanto, uma espécie de equilíbrio entre a utilização do meio ambiente como recurso econômico, e a preservação deste como forma de concretização do caráter difuso do mesmo.

Felizes são as palavras de Melo em sua doutrina, senão vejamos:

O desenvolvimento sustentável, no conceito clássico do Relatório Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland), é “aquele que atende às necessidades

do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”. (MELO, 2017 p.102).

A importância do meio ambiente para os seres humanos é imensurável, pois não há vida plenamente segura se não há desenvolvimento sustentável, para as gerações presentes e futuras.

### **2.3 – A TITULARIDADE DIFUSA DO DIREITO AMBIENTAL E O RELEVO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

É sabido que por muito tempo, a ideia de direito coletivo era algo pouco, ou quase nunca abordado ou reconhecido, tendo em visto que o direito individual era alicerce dos anseios sociais, a insatisfação social estava intimamente ligada à fato individualmente considerados, fato tão incontroverso que na doutrina constitucionalista há uma defesa de que os direitos possui uma espécie de geração de direitos, organizadas cronologicamente por seu titulares ou obrigados, sendo divididos em direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, onde primeira geração ou dimensão, seria aqueles direitos de liberdades, entendida em seu sentido amplo; o de segunda, seria aqueles direitos que exigiam do Estado, uma ação positiva, onde reconhecia a obrigação estatal agir de determinada forma afim de garantir os direito fundamentais em si considerados, um exemplo desse tipo de direito é o direito à saúde, educação e etc.

Nesse contexto, com o fim da Segunda Guerra Mundial, seus reflexos sociais, econômicos e sobretudo humanitário, faz surgir uma preocupação em torno dos preceitos axiológicos nos ordenamentos jurídicos de todo o globo, passando a ser objeto de reflexão os direitos transindividuais, onde a sociedade de modo geral era quem tinha-os como direito, visto que em determinadas situações não havia como individualizar ou mensurar qualquer pretensão ao estado, surgindo, portanto, os direitos fundamentais de terceira geração.

A indeterminação desses direitos é perfeitamente exemplificada na Doutrina, senão vejamos.

Ao pensarmos no ar atmosférico poluído, não temos como precisar quais são os indivíduos afetados por ele. Talvez seja possível apenas delimitar um provável espaço físico que estaria sendo abrangido pela poluição atmosférica, todavia, seria inviável determinar todos os indivíduos afetados e expostos a seus malefícios. Nesse contexto, temos que os titulares estão interligados por uma circunstância fática. Inexiste uma relação jurídica. Experimentam a mesma condição por conta dessa circunstância fática, que, no nosso exemplo, é a poluição atmosférica (FIORILLO, 2018 s/p)

Diante dessas informações, é perceptível a adequação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à seara dos direitos transindividuais difusos, ao passo que esse direito transpõe o ser humano individualmente considerado, visto que qualquer impacto ambiental a sociedade de modo geral é atingida, embora haja situações em que se pode individualizar danos e por conseguinte suas respectivas responsabilidades, ainda sim o dano em sentido amplo será sempre encarado para a sociedade de modo geral.

### **3 – OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL: CARACTERÍSTICAS E IMPORTÂNCIA.**

#### **3.1 – INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PREVISTO NA PNMA.**

A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), norma infraconstitucional datada do ano de 1981, trouxe em sua essência uma quebra dos paradigmas anteriormente defendidos pela sociedade no que diz respeito aos pilares de defesa do meio ambiente.

A Constituição de 1988, que foi promulgada oito anos depois da PNMA ratificou diversos preceitos axiológicos que já haviam sido previstos na citada norma, justificando, portanto, a importância que ela tinha na defesa do meio ambiente. Essa lei reflete todos os anseios que as sociedades nacionais e internacionais buscavam no decorrer da década de 1960 em diante, editando instrumentos que buscavam entre outras coisas a sadia qualidade de vida, a diminuição das desigualdades sociais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No contexto da PNMA surge então alguns instrumentos que evidenciam o compromisso com a política preventiva e restauradora do meio ambiente em seu sentido amplo.

##### **3.1.1 – ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADES**

Como pode extrair do título, esse instrumento enumera medidas qualitativas e quantitativas de admissibilidade de determinados impactos ambientais negativos, limitando o explorador a esses padrões, sob pena de incorrer em infração administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

É notável que esse instrumento carrega em si uma carga de adequação entre a exploração ambiental para fins econômicos e a preservação do meio ambiente, onde a atividade econômica poder existir perfeitamente, desde que se obedeça aos padrões previamente enumerados.

O CONAMA estabelece alguns padrões sobre algumas situações a serem protegidas, tais como: Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar (Pronar), pela Resolução nº 5/1990; Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), Resolução nº 18/1986; Qualidade das águas, Resolução nº 357/2005; Padrões de Qualidade de Ruídos, Resolução nº 1/1990.

### **3.1.2 – ZONEAMENTO AMBIENTAL**

O instrumento de Zoneamento Ambiental preceitua a ideia que crescimento estrutural em determinados lugares deve estar adstrito à regras de preservação do meio ambiente, onde há limitações de construções em determinadas circunscrições justamente fundada na ideia de que o desenvolvimento sustentável é a junção da desenvolvimento econômico com a preservação socioambiental

Ratificando o que foi exposto acima, vejamos os ensinamentos de Fabiano Melo:

A existência do zoneamento ecológico-econômico como instrumento da PNMA traduz a necessidade, cada vez mais recorrente, de que a gestão territorial no Brasil incorpore as exigências ambientais e econômicas, em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável. (MELO,2017. s/p)

O zoneamento ecológico-econômico, é, portanto, segundo a Política Nacional do Meio Ambiente, “o instrumento básico de organização de território.” Nesse caso, é possível dizer que este princípio engloba todo e qualquer planejamento no que diz respeito ao território e a capacidade de vocação do mesmo.

### **3.1.3 – AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

Esse instrumento previsto no Art. 9º, inciso III da Política Nacional de Meio Ambiente é ferramenta hábil para viabilização de uma previsão de dano ao meio ambiente. É imprescindível que se faça a distinção entre a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) e os demais métodos de estudos sobre impactos ambientais, ao passo que a AIA é gênero, dos quais são Espécies do Estudo de Impactos Ambientais – EIA, bem como o Relatório de Impacto Ambiental, embora haja uma distinção entre os métodos avaliativos, a finalidade precípua é a mesma, qual seja? Um levantamento de umas perspectivas sobre a possibilidade ou a abrangência de determinados danos ambientais, para que posteriormente seja enquadrado entre

Risco Ambiental, ou Proibição Ambiental, para que seja tomada as devidas providências sobre admissibilidade ou não da atividade lesiva.

### **3.1.4 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

O Licenciamento Ambiental tem seu conceito definido no Art. 1º, inciso I, da Resolução 237 de 1997, e posteriormente ratificado pela Lei complementar 140 de 2011, sendo previsto em seu Art. 2º, inciso I, como o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Pois bem, como se extrai do conceito, tal instrumento é utilizado como ferramenta burocrática para o usufruto regulamentado do meio ambiente.

No Brasil, os estudos ambientais são exigíveis para obter-se autorização governamental para realizar atividades que utilizem recursos ambientais ou tenham o potencial de causar degradação ambiental. Tal autorização, conhecida como licença ambiental é um dos instrumentos mais importantes da política ambiental pública. Tem caráter preventivo, pois seu emprego visa evitar a ocorrência de danos ambientais. (SÁNCHEZ,2008 p.80).

Esse procedimento exige um desencadear de fatos que ao final, se obedecidas todas as normas exigíveis, está concedida a licença ambiental, que é um dos atos previsto dentro o procedimento do licenciamento ambiental. Importante ressaltar que dentre esses atos previsto para no licenciamento ambiental, o EIA, o RIMA, bem como as audiências públicas são atos essenciais, mas não obrigatórios à consolidação do pleito.

### **3.1.5 – PENALIDADES DISCIPLINARES OU COMPENSATÓRIAS AO NÃO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO OU CORREÇÃO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.**

Quando o assunto é preservação de meio ambiente é sabido que o desenvolvimento sustentável se confronta periodicamente com o capitalismo excarcerado, onde a degradação ambiental se torna uma espécie de consequência razoável para o bom caminhar da empreitada empresarial e pessoal.

Fazendo um paralelo à teoria tridimensional do direito, idealizada com Miguel Reale, o meio ambiente só passou a ser de certa forma protegido quando cresceu-se uma ideia de

valorização desse bem jurídico tão importante, e para tanto, a legislação pátria, diante da valorização desse fato, teve que se manifestar, fazendo surgir a Lei 9.605 de 1998, denominada lei de crimes ambientais, posteriormente, no ano de 2010, surge a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ambos os dispositivos prevendo condutas tidas como ilícitas e suas respectivas sanções penais, cíveis e administrativas. (REALE, 2001)

Na Lei 9.605/98 (lei de crimes ambientais), é evidente o caráter criminalizador da norma, ao passo que no seu corpo se prevê, como falado, preceitos primário e secundário característicos da norma penal, da mesma forma, em capítulos anteriores são previstas medidas e sanções administrativas, senão vejamos o que retrata a citada lei, e seus respectivos capítulos com temas pertinentes ao caso tratado.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Nesse mesmo contexto cito o artigo 11 (onze) do mesmo códex, que retrata a sanção de ordem administrativa, senão vejamos: “Artigo 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.”. Diante do que foi exposto, é importante salientar os reflexos positivos que tais dispositivos legais já trazem para busca incessante de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a sanção penal, cível e administrativa, bem como a regulamentação da atividade potencialmente lesiva expõe o verdadeiro sentido da palavra preservação, resalto novamente a teoria de Professor Miguel Reale, se há uma norma é porque já se evidencia-se a valorização desse bem, mesmo que de maneira não tão relevante quanto deveria, mas já é conduta plausível para o momento.

### **3.2 – EIA E RIMA: PILARES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL BRASILEIRO**

Antes de haver um aprofundamento em torno da questão da essencialidade do EIA e do RIMA para o licenciamento ambiental é imprescindível que haja uma exata compreensão dos conceitos dos mesmos.

EIA e o RIMA, apesar de possuírem nomenclaturas muito parecidas, cada um tem suas peculiaridades, pois bem, Estudo de Impacto Ambiental – EIA é o ato pelo qual se faz um estudo técnico em torno de uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, com a finalidade de se averiguar a abrangência dos impactos. O EIA, por ser uma análise técnica, sua linguagem é eminentemente técnica, disposto de termos e informações de grande valia sobre



o respectivo impacto negativo. O Relatório de Impacto Ambiental -RIMA por sua vez, é uma espécie de tradução do EIA, como falado, o EIA possui linguagem técnica, portanto, para que a sociedade civil pudesse ser agraciadas com as informações do respectivo estudo, seria essencial a acessibilidade dessas informações por meio hábil à sua correta compreensão.

O EIA é o todo: complexo, detalhado, muitas vezes com linguagem, dados e apresentação incompreensíveis para o leigo. O RIMA é a parte mais visível (ou compreensível) do procedimento, verdadeiro instrumento de comunicação do EIA ao administrador e ao público. (BENJAMIN, 1993, p.33)

Ou seja, para os procedimentos que indique qualquer potencial de poluição existe um caminho duradouro e obrigatório a ser percorrido quanto às licenças para obtenção de tal implementação, elas são divididas em três fases, e denominadas como: licença prévia, licença de instalação e licença de operação, todas com prazo limitados respectivamente; 05 (cinco) anos; 06 (seis) anos; mínimo 04 (quatro), máximo 10 (dez) anos.

### **3.3 – DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES: PREJUÍZOS AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

A cidade de Campos Sales, fica localizada no interior do Ceará, Região Nordeste, possui aproximadamente 30 (trinta) mil habitantes, apesar de se tratar de uma cidade interiorana, com poucos recursos, é razoavelmente populosa. Foi fundada no ano de 1899, com aproximadamente 120 (cento e vinte) anos de emancipação política.

Em meados de 2010, a população já cobrava dos órgãos responsáveis por melhoria na qualidade da água oferecida, cobranças estas acompanhadas de reclamações sobre a alta taxa de esgoto que era cobrada em suas respectivas contas de água, sendo que a maioria não usufruía desse serviço. A situação no entanto se agravou quando as piscinas de esgotamento começaram a vazar e ir de encontro com o rio que tinha como direção o açude tal qual era o de abastecimento da cidade. (O ESTADO DO CE.NET, JUNHO 2010).

Desde então a cidade entrou num colapso, devido à má qualidade da água, que poluiu de tal forma o açude de abastecimento, tornando impossível a utilização da água para qualquer tipo de serviço, seja este até mesmo para da descarga na privada, pois tinha um cheiro muito desagradável. No entanto, ainda continuaram pagando as taxas estabelecidas pela a CAGECE mensalmente em suas contas de água.

Em junho de 2017 aconteceu a primeira audiência pública com a CAGECE, devido a Ação Civil Pública movida pela a mesma, que resultou na cessação do pagamento de água até que o problema fosse solucionado. (AÇÃO CIVIL PÚBLICA).

#### **4 – IMPACTOS DO EIA E DO RIMA PARA A GARANTIA DA SADI QUALIDADE DE VIDA NA CIDADE DE CAMPOS SALES – CE.**

Em um contexto polarizado numa intensa dicotomia protagonizada pelo Capitalismo e Desenvolvimento Sustentável o fato ora estudado se propõe justamente a exemplificar de forma clara o quão importante é legislação ambiental em torno de questões e fatos que possam causar significativo dano ambiental. É nesse contexto que surge a relevância dos institutos do EIA e RIMA para presença de um possível equilíbrio entre o crescimento e desenvolvimento econômico, se propondo sobretudo, no usufruto responsável do meio ambiente e o resguardo para as gerações futuras.

O fato aqui estudado evidencia claramente a necessidade de instrumentos preventivos e repressivos como os citados acima para que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não seja maculado em torno de questões meramente econômicas.

Embora o objetivo precípua da construção das piscinas fossem o acúmulo de resíduos de esgoto proveniente da cidade, como medida sanitária, o resultado foi desastroso do ponto de vista fático, ao passo que tirou o esgoto da rua e colocou nas torneiras, para que esse fosse consumido travestido de água passível de consumo.

Como o meio ambiente é perfeitamente classificando como direito difuso, era de extrema necessidade a atuação do Ministério Público para que tal situação não se perpetuasse. A mesma empresa que é responsável pelas piscinas é pela distribuição de água, e a citada, mesmo diante da evidente impossibilidade de consumo, a empresa ainda cobrava taxa pelo respectivo consumo, fato que culminou na Ação Civil Pública de nº 0004219-56.2017.8.06.0054, que com sentença julgada procedente ensejou o cancelamento da cobrança, cumulada com a responsabilidade de abastecimento da cidade através de carros pipas.

#### **4.1 – FRAGILIDADE DO EIA E DO RIMA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES – CE.**

Como salientado anteriormente, muito embora o objetivo principal foi a ampliação do sistema de saneamento básico, algo de muito errado se materializou nessa obra, ressalta-se que o presente trabalho não vem com o objetivo de aferir dolo ou culpa de ninguém, mas tão

somente formar teoria em torno de um dano ambiental, pois bem, dito isso, era sabido que no caso das piscinas receberem resíduos suficientes para transbordar a desagua ocorreria num manancial local que por óbvio, iria parar no açude que abastece a cidade.

Diante disso, é incontestável que houve vício no processo de avaliação desse dano, ao passo que por mera visão via satélite consegue notar que as piscinas estariam em um lugar geograficamente desapropriado.

Outro fator determinante é o fato de que a estrutura das piscinas foi construída prevendo o transbordamento, fato que a piscina maior possui válvula de escape para a piscina menor ao sul, e essa possui essa mesma válvula para a piscina pequena ao norte, e essa, por mais absurdo que seja, possui duto que quando se enche as três piscinas, ele libera o esgoto para o rio, logo, é fato que havia a previsão e consciência do risco do dano, então o é evidente a mácula ao processo administrativo de fiscalização da obra com potencial risco de dano ambiental.

Portanto, se o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, se tivesse sido feito e executado da maneira correta, as chances de evitar todo esse mal causado a população camposalense aumentaria em uma proporção considerável. Pois o grande intuito do EIA e do RIMA, como já explicado neste projeto é a busca pela a prevenção de danos futuros que possam vir a comprometer a sadia qualidade de vida e ao ambiente equilibrado.

#### **4.2 – RELEVÂNCIA DO EIA E DO RIMA PARA EVITAR DANOS AMBIENTAIS EXCESSIVO.**

O Instituto do EIA e RIMA, se posta como instrumentos que visam, sobretudo, minimizar os impactos ambientais negativos de forma excessiva, permitido, todavia, a ponderação de um impacto, também negativo, mas de força ordenada, com ônus em torno de sua atuação, como forma de compensação, isso serve justamente para equilibrar as formas de crescimento econômico e desenvolvimento sustentável.

Diante de tudo que foi visto e estudado, os órgãos responsáveis pelas construções das piscinas, poderiam ter buscado a realização de um estudo prévio de impacto ambiental, de maneira que, pensando no futuro, o qual contaria com o crescimento da população e do território da Cidade de Campos Sales, que foi o que, infelizmente acabou acontecendo. Quanto mais habitantes, mais esgotos, tais quais as tubulações de aspirações feitas nas piscinas, não foi capaz de suportar.

#### **5- METODOLOGIA**

A pesquisa em comento foi desenvolvida através do método exploratório, a qual foi buscado primordialmente a familiarização com o caso ocorrido na cidade interiorana do Ceará, e por conseguinte foi desenvolvida juntamente com o método explicativo, objetivando explicar pormenorizadamente o tema trabalhado por meio de análise e informações comparativas de casos semelhantes.

Partindo da premissa que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), possui significativa importância na busca de uma melhor regulamentação para que ganhe ainda mais espaço no âmbito jurídico, tendo em vista que se não houver desenvolvimento sustentável, conseqüentemente não existirá vida por muito tempo.

A abordagem utilizada é pelo método qualitativa, utilizando-se de técnicas de pesquisa, onde possamos fazer um sutil levantamento de dados bibliográficos e documentais que discutam sobre o tema em questão, baseando-se em doutrinas, julgados, jurisprudências, artigos científicos, revistas e Ação Civil Pública, inclusive a que se deu por intermédio do crime ambiental tratado em questão. Para a melhor compreensão e entendimento do caso, esse método é o mais adequado, para chegarmos mais rapidamente a um desenlace, (ao menos) próximo das hipóteses levantadas.

Como supracitado, o método de estudo será o comparativo, que tem o propósito de mostrar as múltiplas opiniões relativamente as suas características, acareando a veracidade do que pode ocorrer tanto com a necessidade de aplicação do EIA/RIMA, quanto o que pode vir a ocorrer na escassez dos mesmos.

## **6- RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Diante do objetivo geral que teve como parâmetro o presente estudo de caso, foi possível analisar que diante de uma omissão, resultou um dano ambiental quase que irreparável no município de Campos Sales, no qual os moradores se encontravam desesperados, sem água acessível para o consumo, que se fez presente nessa pesquisa como a enorme problemática.

Ao explicar minuciosamente o significado do EIA/RIMA e para que serve, juntamente com seus princípios norteadores, e o direito a proteção ao meio ambiente, tem sido para que todos pudessem compreender o quão se faz essencial esse estudo (EIA).

Contudo, pode ser observado, por se tratar de uma cidade consideravelmente pequena, falta a cobrança das entidades administrativas e populacional quando se inicia qualquer tipo de obra na cidade, seja particular, seja pública, faltam as avaliações periódicas, e o cuidado, para

que algo de tamanha proporção como o vazamento das piscinas de acúmulo de resíduos, consequentemente o contato com o açude que abastecia a cidade não viesse acontecer.

Ou seja, se os órgãos responsáveis pela a fiscalização do município se fizessem mais presentes, principalmente no âmbito que diz respeito o estudo e o relatório de impacto ambiental, antes de construir, ou destruir algo relacionado ao meio ambiente, muitos impactos seriam evitados, tanto no presente, quanto no futuro.

## **7- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa, tem o intuito maior de esclarecer o quanto é importante o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), antes de qualquer construção no meio ambiente, e as consequências que podem acarretar a uma determinada população por ausência dos mesmos.

Apesar de parecer algo simples aos olhos de muitos, é fundamental para o ecossistema. Neste trabalho iremos distinguir e explicitar de forma clara e objetiva a obrigatoriedade dos estudos prévios de impactos ambientais, que independentemente de estar diretamente ligado ao poder público para tornar verídico as normas de preceitos constitucionais como as que protegem e garantem o meio ambiente equilibrado, não quer dizer que as pessoas racionais que o habitam não tenham cunho para fazer cada um a sua parte.

Vale ressaltar a especificidade desse projeto no que tange ao âmbito jurídico, e o que a ciência do direito tem a ganhar, pois a partir do momento que é feito o estudo e o relatório de impacto ambiental, respectivamente, significa que a norma jurídica estabelecida na nossa constituição está sendo cumprida, evitando prejuízos futuros a novas gerações e preservando a dignidade da pessoa e seu direito a um ambiente saudável, passível de moradia.

Olhando por esse mesmo viés, ao entender a essência dessa proposta de estudo, que busca primordialmente tornar conhecido o caso, até mesmo para que sejam tomadas medidas mais eficazes, fazendo com que estados e municípios se sensibilizem diante da situação exposta, e não sejam negligentes no que diz respeito a construções ambientais, evitando danos futuros.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Edis. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental: teoria, prática e legislação**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em outubro de 2011. GOMES.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Ação Civil Pública. Processo nº 0004219-56.2017.8.06.0054. Juiz (a): Samara Costa Maia, 2017.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Origens, Definições e reflexos na Ordem Constitucional Brasileira**. Orientador: Prof. PhD. Eduardo Biacchi Gomes. 2009. 77 p. Dissertação (Mestrado) - Mestrado, Curitiba, 2009.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Origens, Definições e reflexos na Ordem Constitucional Brasileira**. Orientador: Prof. PhD. Eduardo Biacchi Gomes. 2009. 80 p. Dissertação (Mestrado) - Mestrado, Curitiba, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito AMBIENTAL BRASILEIRO**. 19. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608829/cfi/0!/4/4@0.00:55.5>. Acesso em: 15 out. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco Curso de direito ambiental brasileiro / Celso Antonio Pacheco Fiorillo.— 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo : Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Malheiros, 2005. 82 p.

MELO, Fabiano. **Direito Ambiental**. 2. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Método, 2017.

Disponível

em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/cfi/6/32!/4/706/2@0:19>

.2. Acesso em: 15 out. 2019.

O ESTADO - Cagece: população de Campos Sales reclama. Disponível em:

<https://www.oestadoce.com.br/ceara/cagece-populacao-de-campos-sales-reclama>, acesso em

novembro de 2019.

PREFEITURA DE SÃO PAULO, COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

AMBIENTAL, disponível em

<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/cpla/zoneamento/zoneamento-ecologico-economico/>,

acesso novembro de 2019.

REALE, Miguel. **LIÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO**. [S. l.]: Saraiva, 2001. 62 p. v.


22. Disponível em:

[https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod\\_resource/content/1/Livro%20Miguel%](https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod_resource/content/1/Livro%20Miguel%20Reale)

20Reale. Acesso em: 13 nov. 2019.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos**. São

Paulo: Oficina de Textos, 2008. p.80.

**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPOS SALES/CE.**

**Ofício nº 98/2017-PJCS/MPCE** Campos Sales/CE, 15 de maio de 2017.

**Ao Ilustríssimo Senhor  
Robson de Andrade Miranda**  
Delegado da OAB em Campos Sales/CE

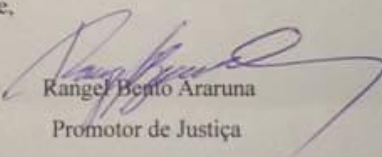
Assunto: solicita divulgação de evento.

Ilustríssimo Senhor Delegado,

Cumprimentando-o(a), sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria que o projeto **DECON VIAJANTE** do Ministério Público do Estado do Ceará, estará na cidade de Campos Sales, nos dias 22 e 23 de maio de 2017, será instalado na Praça do "O", com o objetivo de realizar atendimento ao público para solucionar demandas individuais e coletivas afeitas às relações de consumo, bem como emitir documentos pessoais, notadamente RG e CPF.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

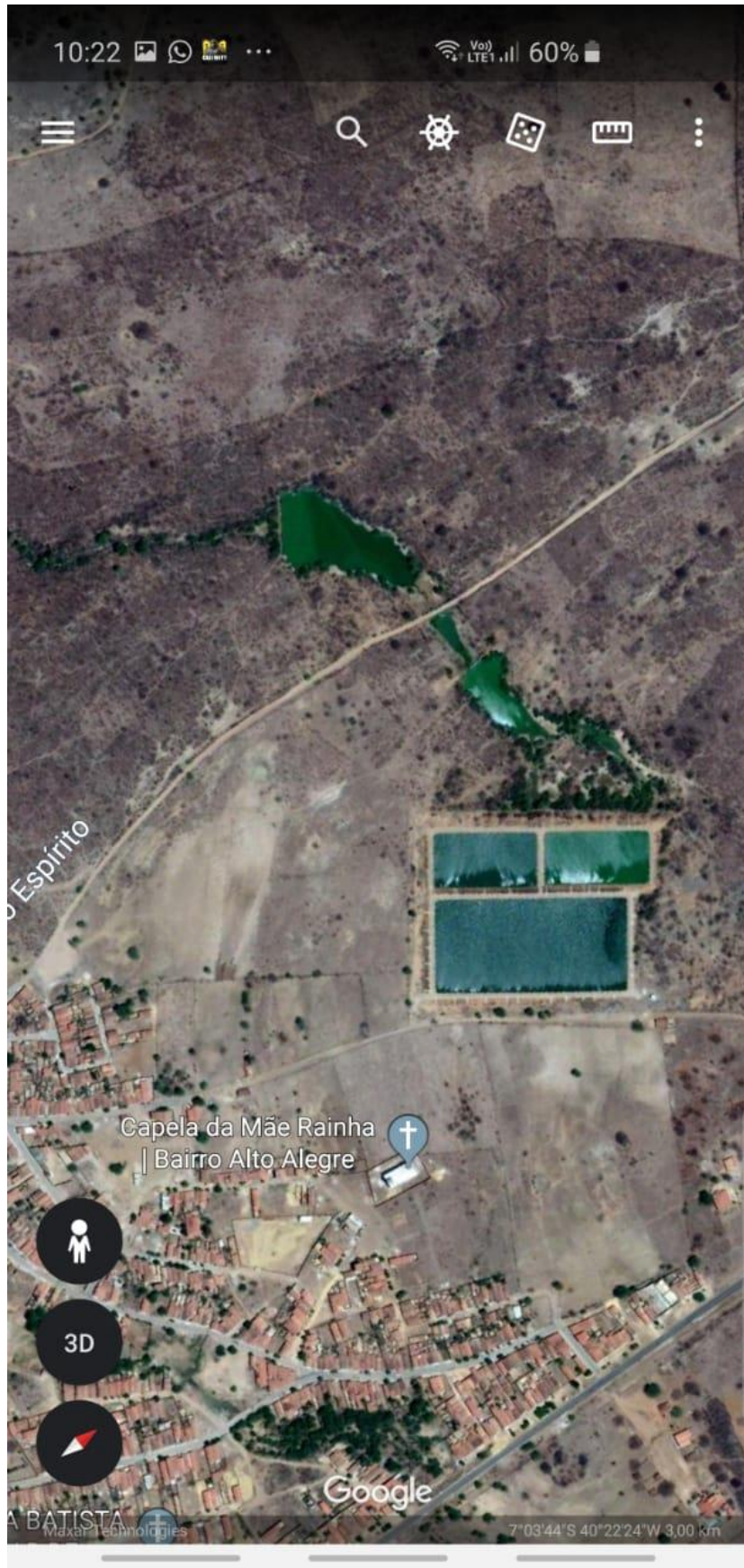
  
Rangel Bento Araruna  
Promotor de Justiça

---

Rua Manoel Moraes, nº 83, Centro, Campos Sales, CEP 63150-000 - Fone (FAX) (88) 35331741

(ANEXO 2: OFÍCIO ENCAMINHADO A PROMOTRIA DE CAMPOS SALES-CE)





(ANEXO 2: IMAGEM DO GOOGLE MAPS EM TEMPO REAL)